



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PROCESSANTE

Procedimento Administrativo nº: 617/2024
Assunto: Relatório Final

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Procedimento relativo à finalidade de apurar infrações políticos-administrativas do Denunciado - Vereador Renan Márcio de Jesus Silva, ocupante do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real, com base na denúncia promovida pelo Denunciante - vereador Cláudio Luiz Guimarães, oriundo dos autos da Ação Civil Pública do processo nº 0800608-04.20248.19.0071, em curso na Comarca da Vara Única de Porto Real -Quatis- RJ.

I. Do Relatório

Trata-se o presente parecer sobre a procedência ou improcedência do acolhimento da Denúncia, cuja a finalidade é apurar infrações políticos-administrativas do Denunciado - Vereador Renan Márcio de Jesus Silva, ocupante do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real, com base na denúncia promovida pelo Denunciante - vereador Cláudio Luiz Guimarães, oriundo dos autos da Ação Civil Pública do processo nº 0800608-04.20248.19.0071, em curso na Comarca da Vara Única de Porto Real -Quatis- RJ. Tendo em vista os fatos públicos notório, esposados na Ação supracitada, em que são réus os denunciados por ato de improbidade administrativa.

É a breve síntese dos fatos.

II. Da fundamentação

Considerando a **DENUNCIA** ofertada no dia 08 de julho de 2024, na 39ª Sessão Legislativa Ordinária do 4º Período Ordinária da 7ª Legislatura, onde restou deliberado em plenário, e agora trasmudasse para a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE**, sob o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 617/2024**.

Desta forma, observados o rito sobre o tramite processual disposto na Seção IV- Titulo das Comissões Processantes, e seu Art. 92, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real-RJ, onde norteia o procedimento para destituição da mesa, combinado com o termos dos Art. 46 e 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real - RJ que notadamente, dispõe sobre a forma de proceder *in casu*.

De proêmio, cumpre salientar que a **destituição** de vereador do cargo de **Presidente** da Mesa Diretora da **Câmara Municipal**, reveste-se de ato, precipuamente, político, e, por isso, o controle realizado pelo Poder Judiciário deve se ater lá, pelo Douto Juízo, em observância a



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Página 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PROCESSANTE

legalidade, da disciplina regimental e da Constituição da República, sem, contudo, adentrar em seu conteúdo.

Respeitados a obediência aos ditames legais, essa Comissão consignou seus desdobramentos em Atas de Reunião que deliberou sobre o Regular tramite do procedimento Administrativo em comento.

Considerando a **NOTIFICAÇÃO**, bem como as **DILIGÊNCIAS** aos **DENUNCIADOS**, a fim de dar ciência e promover a ampla defesa e o contraditório, visando objetivar a **DEFESA PREVIA** as partes, na forma do [Art. 48, §3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real](#), senão vejamos :

Art. 48. *Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão Processante.*

[...]

§ 3º *Reunida à Comissão o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não apresentação da mesma não implicará em assunção de culpa pelo denunciado ou denunciados.*

Todavia cumpri trazer a lume que o primeiro denunciado, **RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA**, quedou-se inerte, renunciando a sua **DEFESA PRÉVIA**, tendo protocolado **TERMO DE RENÚNCIA ao cargo de 2º SECRETÁRIO DA MESA**, em 12 de julho de 2024, sendo devidamente lido em Plenário em 05/08/2024, nos moldes do Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real, após o Recesso Parlamentar.

Já o segundo denunciado **RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA**, em sua peça de defesa, em que pese a brilhante iniciativa, não foi capaz de desconstituir-se dos fatos, que pudesse extingui-los, impedir ou modificá-los, os fatos aventados por meio da Ação Civil Pública, capitaneada pelo Ilustre *Parquet*, nos autos do processo nº 0800608-04.20248.19.0071, que sustentam, os fatos públicos e notório.

Nesse bojo, conforme disposto no art. 37 VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que edifica explicitamente os princípios da moralidade administrativa, não nos parece razoável, a não manutenção do cargo do nobre edil, uma vez que exorbitou suas competências a ele conferidas, nos termos do Art. 46, parágrafo único do Regimento interno da CMPR, quando da pratica de atos que ferem de morte a moralidade da administrativa.

Urge dizer que a Administração Pública, por meio desta Edilidade, só faz cumprir sua função típica, qual seja, a fiscalizatória, tendo em vista, o dever de ofício apregoado em legislação própria, tida como interna corporis, qual seja, o **Regimento Interno da CMPR**, esculpido no Art.46 como *in casu*, senão vejamos *in verbis*:

Da Destituição da Mesa

Art. 46. *Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.*

Parágrafo Único. *É passível de destituição o membro da Mesa faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou que exorbite das a ele conferidas por este Regimento.*





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PROCESSANTE

Portanto, é plenamente cabível, tal ensejo, qual seja a Destituição da Mesa, desde que respeitados os devidos processo legal, sendo curial e adequado, assegurar o direito de defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal, dado a robustez de provas, tido emprestadas, bem como o parecer exarado pela Assessoria Jurídica das Comissões, que que pese ser opinativo, desagua pela procedência dos fatos.

Ademais, não se trata de cassação de mandato, e sim da destituição dos cargos. Notadamente os fatos aventados, ocorreram no exercício do mandato parlamentar. Noutro prisma, não se trata de julgamento prévio, os atos praticados encontram guarida nos termos dos [Art. 20, §1º- LIA - Lei de improbidade Administrativa nº 8.429/92](#), como asseverou este Douto Juízo, ao determinar o afastamento cautelar.

É cónnito que os Regimentos Internos das Casas Legislativas, em regra, devem obediência ao Decreto-Lei n.º 201 /1967, em respeito à hierarquia das normas.

Nesse enlace, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657 /1942, há uma hierarquia na utilização nos métodos de integração do Direito, figurando a analogia como o primeiro deles, especialmente, porque o Direito Brasileiro consagra a supremacia da lei escrita.

Nesse ínterim, verifica-se que o processo de **destituição** de membro da Mesa Diretora de Casa Legislativa visa a apuração de faltas, omissões, ineficiência e utilização de cargo público para fins ilícitos, nos termos do Art. 46, parágrafo único do Regimento interno da CMPR.

Considerando que os processos de cassação e **destituição** se destinam à **apuração de infrações político-administrativas, a partir de um juízo político**, inserido na autonomia que detém o Poder Legislativo, em atos *interna corporis*.

Haja vista foi preservado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, eis que mostra claro a separação entre a função acusatória e a função julgadora, de forma que o artigo 92 e seus incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c artigo 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201 /1967, como norma protetora dos direitos dos **agentes políticos municipais**, ao ser aplicado ao processo de **destituição**.

Em que pese o entendimento de forma diversa de um de seus membros, a saber da Vereadora Fernanda Emerenciano dos Santos, não vicia ou resta prejudicado a decisão deste Colegiado, pois diametralmente oposto, e com supedâneo no parecer técnico da Assessoria Jurídica das Comissões, todavia ser opinativo, esta comissão baseia-se nas condutas gravíssimas perpetradas, que incorre em desvio de conduta, **e importam em violação da ética e do decoro parlamentar, esculpidos no Regimento Interno**, Senão vejamos:

Art. 13. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

[...]

§ 2.º É incompatível com o decoro parlamentar:



Autenticar documento em <https://spt.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003000300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Página 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PROCESSANTE

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Ademais, conclui-se que ante a competência desta Comissão, a mesma é soberana na condição de processo, na forma do inciso V do Art. 92 do Regimento Interno da Casa Legislativa

Art. 92.

[...]

V - A Comissão Processante é soberana na condição do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

III. Da Conclusão

No caso sub examine, é necessário o voto decisivo de no quórum de mínimo 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, na forma do Art. 46, *caput* c/c Art. 92, inciso VIII, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 92

[...]

VIII - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Ressalte-se que não cabe a esta Comissão adentrar na matéria como órgão julgador, cabendo a verificação e cumprimento das normas que regem a análise do parecer, em especial cumprimento do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

Desta forma, não nos parece razoável, probo e ético, termos um presidente que mácula e viola os princípios norteadores da Administração pública, uma vez que não lhe é compatível ser representante das coisas públicas.

Considerando que esta Comissão é composta por três vereadores, desta forma cabe informar, que colocado em votação, dois vereadores votaram pela procedência do pedido de afastamento do vereador Renan Márcio de Jesus Silva do cargo de presidente da Câmara Municipal de Porto Real/RJ.

Diante do exposto, essa Comissão **OPINA**, pelo acolhimento do pedido formulado na **DENUNCIA**, transformando em **PARECER OFICIAL**.



Autenticar documento em <https://spt.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003000300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2600/3353-4167 - email: roberta@cmportoreal.rj.gov.br



Página 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PROCESSANTE

Dito isto, essa Comissão promove a propositura do **PROJETO DE RESOLUÇÃO** para apreciação do plenário nessa Colenda Casa Legislativa, nos exatos termos do Art. 92, inciso VII do Regimento Interno.

Dada grande relevância da matéria, requer seja lido e deliberado o projeto de resolução, aos nobres pares desta Casa, na presente sessão, certa de que a mesma será tratada com a devida sensibilidade e acolhida pela edilidade.

Porto Real, 06 de agosto de 2024

Fábio Nunes Maia

Membro (a) da Comissão Processante

Fernanda Emerenciano dos Santos
Membro (a) da comissão Processante

Diego Graciani de Almeida

Presidente da Comissão Processante

